

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 3.898/12/CE Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000168220-11
Recurso de Revisão: 40.060130310-28
Recorrente: Ligas de Alumínio S/A
IE: 512023299.00-20
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Homero Leonardo Lopes/Outro(s)
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

IMPORTAÇÃO - IMPORTAÇÃO DIRETA - DRAWBACK-DESCARACTERIZAÇÃO DA ISENÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Constatado importação do exterior de eletrodos de grafite e de carbono e *nipples* de grafite sem recolhimento do imposto devido na operação, ao abrigo indevido do regime de "Drawback", uma vez descumpridas as condições previstas nos subitens 64.1, 64.2 e 64.5 do Anexo I do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. Mantida a decisão *a quo*. Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e não provido pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação da falta de recolhimento do imposto em operações de importação efetuadas sob o amparo dos Atos Concessórios de Drawback nº 20060121645 (fl. 7) e 20060144408 (fl. 15), em que não se comprovou a efetiva exportação dos produtos resultantes da industrialização das mercadorias importadas, consoante subitens 64.1, 64.2 e 64.5 do Anexo I do RICMS/02.

As importações se referem às seguintes mercadorias: eletrodos de grafite e de carbono e *nipples* de grafite.

Exige-se ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, II da Lei nº 6763/75.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 20.392/11/1ª, pelo voto de qualidade, manteve integralmente as exigências fiscais de ICMS e MR.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, por intermédio de procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 468/486.

Em sessão realizada em 18/11/11, a Câmara Especial de Julgamento converte o julgamento em diligência de fl. 503.

O Fisco se manifesta às fls. 505/512.

Aberta vista, a Recorrente se manifesta às fls. 517/525.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco novamente se manifesta às fls. 529/531.

Em sessão realizada em 22/06/12, presidida pela Presidente Maria de Lourdes Medeiros, acorda a Câmara Especial de Julgamento, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. Em seguida, nos termos da Portaria nº 04, de 16/02/01, defere-se o pedido de vista formulado pela Conselheira Presidente, marcando-se a continuação do julgamento para o dia 29/06/12, ficando proferidos os votos dos Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Relator), José Luiz Drumond e Luciana Mundim de Mattos Paixão que davam provimento ao Recurso de Revisão, e Ricardo Wagner Lucas Cardoso (Revisor) e André Barros de Moura, que lhe negavam provimento.

DECISÃO

Da Preliminar

Superada, de plano, as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, I do RPTA, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

Do Mérito

Versa o feito em questão sobre a constatação da falta de recolhimento do imposto em operações de importação efetuadas sob o amparo dos Atos Concessórios de Drawback nº 20060121645 (fl. 7) e 20060144408 (fl. 15), em que não se comprovou a efetiva exportação dos produtos resultantes da industrialização das mercadorias importadas, consoante subitens 64.1, 64.2 e 64.5 do Anexo I do RICMS/02.

As importações se referem às seguintes mercadorias: eletrodos de grafite e de carbono e *nipples* de grafite.

No que se refere à materialidade da infração, o regime aduaneiro especial de drawback, instituído pelo Decreto-lei nº 37, de 21/11/66, consiste na suspensão ou eliminação de tributos incidentes sobre insumos importados para utilização em produto exportado.

O mecanismo funciona como um incentivo às exportações, pois reduz os custos de produção de produtos exportáveis, tornando-os mais competitivos no mercado internacional.

Existem três modalidades de drawback: isenção, suspensão e restituição de tributos.

O regime especial de drawback é concedido a empresas industriais ou comerciais, tendo a SECEX desenvolvido com o SERPRO sistema de controle para tais operações denominado Sistema Drawback Eletrônico, implantado desde novembro de 2001 em módulo específico do SISCOMEX.

As principais funções do sistema são: a) o registro de todas as etapas do processo de concessão do drawback em documento eletrônico (solicitação, autorização, consultas, alterações, baixa); b) tratamento administrativo automático nas operações

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

parametrizadas; e c) acompanhamento das importações e exportações vinculadas ao sistema.

O Ato Concessório é emitido em nome da empresa industrial ou comercial, que, após realizar a importação, envia a mercadoria a estabelecimento para industrialização, devendo a exportação do produto ser realizada pela própria detentora do drawback.

A empresa deve, tanto na modalidade de isenção, como na de suspensão de tributos, utilizar o Relatório Unificado de Drawback para informar os documentos registrados no SISCOMEX, tais como o RE – Registro de Exportação, a DI – Declaração de Importação, o RES – Registro de Exportação Simplificado, bem como, manter em seu poder, as notas fiscais relacionadas com as operações.

Esses documentos, identificados no Relatório Unificado de Drawback, comprovam as operações de importação e exportação vinculadas ao regime especial de tributação e devem ser vinculados ao Ato Concessório para o processamento de sua baixa no sistema.

As exportações vinculadas ao Regime de Drawback estão sujeitas às normas gerais em vigor para o produto, inclusive quanto ao tratamento administrativo aplicável. Um mesmo registro de Exportação – RE não pode ser utilizado para comprovação de Atos Concessórios de Drawback distintos de uma mesma beneficiária – é obrigatória a vinculação do Registro de Exportação – RE ao Ato Concessório de Drawback.

A base da autuação encontra-se na interpretação dos dispositivos que tratam da isenção, previstos na Lei nº 6.763/75 e no RICMS/02, que assim prescrevem:

Lei 6763/75

Art. 8º - As isenções do imposto serão concedidas ou revogadas nos termos fiscais em convênios celebrados e ratificados pelos Estados, na forma prevista na legislação federal.

§ 1º - A isenção não dispensa o contribuinte do cumprimento de obrigações acessórias.

§ 2º - Quando o reconhecimento da isenção do imposto depender de condição posterior, não sendo esta satisfeita, o imposto será considerado devido no momento em que ocorrer a operação.

RICMS/02

Art. 6º - São isentas do imposto as operações e prestações relacionadas no Anexo I.

§ 1º - A isenção não dispensa o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias.

§ 2º - quando o reconhecimento da isenção do imposto depender de condição posterior não sendo esta satisfeita, o imposto será considerado devido no momento em que tiver ocorrido a operação ou a prestação.

RICMS/02 - Anexo I

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Item 64 - Entrada de mercadoria importada do exterior, sob o regime de drawback.

64.1 - A isenção somente se aplica:

a) se a operação estiver beneficiada com suspensão do Imposto de Importação (II) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

(...)

64.2 - A isenção fica condicionada à efetiva exportação, pelo importador, do produto resultante da industrialização da mercadoria importada, comprovada mediante entrega à Administração Fazendária (AF) de seu domicílio fiscal, da cópia da Declaração de Despacho de Exportação (DDE), devidamente averbada com o respectivo embarque para o exterior, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do término do prazo de validade do Ato Concessório do regime, ou, na inexistência deste, de documento equivalente, expedido pelas autoridades competentes.

(...)

64.5 - Na operação em resultado em saída, inclusive com a finalidade de exportação, de produto resultante da industrialização da matéria-prima ou do insumo importado com o benefício, tal circunstância deverá ser informada na respectiva nota fiscal, consignando-se, também, o número do correspondente ato concessório do regime de drawback.

64.6 - A inobservância de qualquer requisito previsto neste item descaracteriza a isenção, devendo o imposto ser pago com todos os acréscimos legais, calculados a contar da data de ocorrência do fato gerador.

A norma isencional decorre do Convênio ICMS nº 27/90, cuja cláusula 1ª assim dispõe:

Cláusula primeira - Ficam isentas do ICMS o recebimento pelo importador ou, quando prevista na legislação estadual, a entrada no estabelecimento de mercadoria importada sob o regime de "drawback".

Parágrafo único. O benefício previsto nesta Cláusula:

1. somente se aplica às mercadorias:

a) beneficiadas com suspensão dos impostos federais sobre importação e sobre produtos industrializados;

b) das quais resultem, para exportação, produtos industrializados ou os arrolados na lista de que trata a cláusula segunda do Convênio ICMS 15/91, de 25 de abril de 1991.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2. fica condicionada à efetiva exportação, pelo importador do produto resultante da industrialização da mercadoria importada, comprovada mediante a entrega, à repartição a que estiver vinculado, da cópia da Declaração de Despacho de Exportação - DDE, devidamente averbada com o respectivo embarque para o exterior, até 45 dias após o término do prazo de validade do Ato Concessório, do regime ou, na inexistência deste, de documento equivalente, expedido pelas autoridades competentes.

Portanto, o presente Auto de Infração restringe-se à análise quanto à aplicabilidade de dispositivo legal que instituiu exclusão de crédito pela modalidade de isenção, cuja interpretação, deve ser literal, a teor do disposto no art. 111, inciso II do CTN.

A isenção do ICMS relativa ao drawback está condicionada à existência de benefício na área federal, conforme alínea “a” do subitem 64.1 do Anexo I do RICMS/02.

No caso em tela, o Fisco informa, à fl. 450, que a Receita Federal por meio do Processo nº 10611.000889/2010-71 exigiu os tributos devidos. Assim, o cumprimento do ato concessório é requisito essencial para fruição do benefício, pois uma vez configurado o seu inadimplemento restará descaracterizada a suspensão dos impostos federais e também a isenção do ICMS.

Com efeito, apesar de afirmar categoricamente que todos os atos concessórios foram devidamente cumpridos com a exportação dos produtos finais industrializados, há nos autos, às fls. 7 e 15, extrato de consulta à Secretaria de Comércio Exterior – SECEX, demonstrando que os Atos Concessórios nº 20060121645 e nº 20060144408 foram enquadrados na “situação – inadimplente total”, indicando assim que, relativamente a esses atos, não houve a comprovação das exportações a eles vinculadas, junto àquele órgão.

A Secretaria de Comércio Exterior – SECEX é o órgão competente para baixar ou não o Ato Concessório, conforme determina o art. 338 do Regulamento Aduaneiro.

Cabe à empresa beneficiária do Regime o ônus da prova, ou seja, deve demonstrar e comprovar de forma inequívoca ao Fisco que cumpriu todas as condições e requisitos pré-estabelecidos no Ato Concessório, e ainda, que zelou pelo cumprimento de toda a legislação que disciplina o Regime Aduaneiro Especial de Drawback, para que possa usufruir dos incentivos.

Da análise da documentação apresentada, constata-se que as cópias dos Atos Concessórios e de Registros de Exportação – RE não estão vinculados, como afirma a Impugnante à fl. 30, alegando que os RE apresentados tiveram as informações dos números dos Atos Concessórios inseridos erroneamente no campo 24 dos referidos RE.

A Recorrente utilizou para comprovação da exportação relativa aos Atos Concessórios de Drawback nº 20060121645 e nº 20060144408, 44 (quarenta e quatro)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registros de Exportação – RE vinculados a outros Atos Concessórios de numeração 20070027528 e 20070086915.

Desse modo, afiguram-se corretas as exigências fiscais, dada a não observância da legislação tributária para fins de fruição do benefício fiscal, verificada por meio da ausência de demonstração clara da exportação dos produtos resultantes da industrialização das mercadorias importadas, por meio de sua vinculação aos atos concessórios dos respectivos regimes de Drawback, constatação referendada pela situação de inadimplência total, verificada às fls. 7 e 15, junto à Secretaria de Comércio Exterior.

Cita-se, ainda, decisões administrativas, no âmbito estadual e federal sobre a mesma matéria tratada no presente lançamento, tais como os Acórdãos 16.614/04/3ª, 17.230/05/3ª, 19.489/10/3ª deste Conselho, bem como as seguintes decisões do CARF:

ACÓRDÃO Nº 08-13140 DE 14 DE MARÇO DE 2008

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

EMENTA: DRAWBACK. MODALIDADE SUSPENSÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DAS EXPORTAÇÕES PERANTE A SECEX. A SUSPENSÃO DE TRIBUTOS, PELA APLICAÇÃO DO REGIME DRAWBACK, OBRIGA O BENEFICIÁRIO A COMPROVAR, PERANTE A SECEX, NAS CONDIÇÕES E PRAZOS ESTABELECIDOS, A EFETIVA EXPORTAÇÃO DOS PRODUTOS EM CUJA ELABORAÇÃO FORAM UTILIZADAS AS MERCADORIAS IMPORTADAS. A RECEITA FEDERAL NÃO TEM COMPETÊNCIA PARA ACEITAR EXPORTAÇÕES NÃO COMPROVADAS PERANTE A SECEX. INADIMPLEMENTO. É ÔNUS DO BENEFICIÁRIO DEMONSTRAR O CUMPRIMENTO DO DRAWBACK, POR MEIO DA COMPROVAÇÃO DA EXPORTAÇÃO DOS PRODUTOS FABRICADOS MEDIANTE O EMPREGO DAS MATÉRIAS-PRIMAS IMPORTADAS AO AMPARO DO REGIME, ATENDENDO AS DEMAIS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO ATO CONCESSÓRIO. A FALTA DE COMPROVAÇÃO DAS EXPORTAÇÕES É FATOR SUFICIENTE PARA CARACTERIZAÇÃO DO INADIMPLEMENTO DO DRAWBACK E COBRANÇA DOS IMPOSTOS QUE FICARAM SUSPENSOS POR OCASIÃO DA IMPORTAÇÃO.

ACÓRDÃO Nº 08-18869 DE 21 DE SETEMBRO DE 2010

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

EMENTA: DRAWBACK. MODALIDADE SUSPENSÃO. INADIMPLEMENTO PARCIAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE EXPORTAÇÕES. REGISTRO DE EXPORTAÇÃO NÃO VINCULADO AO ATO CONCESSÓRIO. SOMENTE COMPROVAM O ADIMPLEMENTO DO REGIME DRAWBACK REGISTROS DE EXPORTAÇÃO QUE ESTEJAM VINCULADOS AO ATO CONCESSÓRIO. É ÔNUS DO CONTRIBUINTE COMPROVAR O ADIMPLEMENTO DO COMPROMISSO RELATIVO AO DRAWBACK, MEDIANTE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE OCORRERAM EXPORTAÇÕES VINCULADAS AO REGIME E AO CORRESPONDENTE ATO CONCESSÓRIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DAS EXPORTAÇÕES PERANTE A SECEX. COMPETÊNCIA LEGAL. A SUSPENSÃO DE TRIBUTOS, PELA APLICAÇÃO DO REGIME DRAWBACK, OBRIGA O BENEFICIÁRIO A COMPROVAR, PERANTE A SECEX, NAS CONDIÇÕES E PRAZOS ESTABELECIDOS, A EFETIVA EXPORTAÇÃO DOS PRODUTOS EM CUJA ELABORAÇÃO FORAM UTILIZADAS AS MERCADORIAS IMPORTADAS. A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NÃO TEM COMPETÊNCIA LEGAL PARA ACEITAR EXPORTAÇÕES NÃO COMPROVADAS PERANTE A SECEX. DOCUMENTOS

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROBATÓRIOS. ADMISSIBILIDADE. SÃO INADMISSÍVEIS DOCUMENTOS DE EXPORTAÇÃO ALTERADOS APÓS A AVERBAÇÃO COM O INTUITO DE PROMOVER A VINCULAÇÃO AO REGIME DRAWBACK E AO ATO CONCESSÓRIO.

Em razão da aplicação da Portaria nº 04, de 16/02/01, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 22/06/12. ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, pelo voto de qualidade, em negar-lhe provimento. Vencidos os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Relator), José Luiz Drumond e Luciana Mundim de Mattos Paixão, que lhe davam provimento, nos termos do voto vencido. Designado relator o Conselheiro André Barros de Moura. Pela Recorrente, assistiu ao julgamento, o Dr. Fernando Pieri Leonardo. Participou do julgamento, além dos signatários e dos Conselheiros vencidos, o Conselheiro Ricardo Wagner Lucas Cardoso (Revisor).

Sala das Sessões, 29 de junho de 2012.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**André Barros de Moura
Relator/Designado**

MI